

PARECER N. 221/2025

PROJETO DE LEI N. 85/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 85/2025, que "Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 85/2025. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EVENTOS COM APOLOGIA AO CRIME E AO USO DE DROGAS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL PRIVATIVA DA UNIÃO. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 85/2025, que "Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências".

Constam dos autos o referido projeto de lei, sua respectiva justificativa, o despacho da Diretoria Legislativa e o despacho da Presidência desta Casa Legislativa, que, após análise de admissibilidade, determinou o encaminhamento da proposição a esta Procuradoria Legislativa para a emissão de parecer técnico-jurídico.

A essência da proposição legislativa consiste em vedar que a Administração Pública do Município de Rio Branco, seja em sua esfera direta ou indireta, realize a contratação, patrocínio ou apoio a shows, apresentações artísticas ou eventos destinados ao público infantojuvenil que contenham manifestações de apologia ao crime organizado, ao uso ou tráfico de drogas, ao porte ilegal de armas, à violência ou a outras condutas criminosas. O parágrafo único do art. 1º do projeto busca definir o que se entende por apologia ao crime para os fins da lei.

Adicionalmente, o projeto estabelece a obrigatoriedade de inclusão de cláusula contratual impeditiva da veiculação de tais conteúdos, prevendo sanções severas em caso de descumprimento, que incluem a rescisão imediata do contrato, a aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor contratual, a qual seria revertida ao Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, e a suspensão do direito de contratar com a Administração Pública Municipal por até 2 (dois) anos. A proposição também prevê mecanismos de denúncia por qualquer cidadão e atribui a fiscalização aos órgãos municipais competentes ou, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado do Acre.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A matéria versada no Projeto de Lei n. 85/2025, ao dispor sobre as condições para a contratação de eventos culturais e artísticos financiados com recursos do erário municipal, notadamente

com o objetivo de proteger a população infantojuvenil, insere-se de forma clara na esfera do interesse local. A gestão dos recursos públicos e a definição de políticas públicas que visem ao bem-estar e à proteção dos munícipes, especialmente os mais vulneráveis, constituem o núcleo da autonomia municipal.

A principal questão a ser dirimida no que tange à competência legislativa é a potencial sobreposição com a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A apologia de crime ou criminoso já é uma conduta tipificada no art. 287 do Código Penal. Contudo, uma análise detida do projeto revela que seu objeto não é criar um novo tipo penal, alterar a legislação penal existente ou impor sanções de natureza criminal. A proposição se limita ao campo do Direito Administrativo, estabelecendo critérios e condições para a celebração de contratos pela Administração Pública Municipal.

O projeto não criminaliza condutas, mas estabelece uma restrição de natureza administrativa: a impossibilidade de utilizar verbas públicas para financiar eventos que veiculem conteúdo considerado inadequado e prejudicial ao público infantojuvenil. Trata-se do exercício legítimo da autonomia administrativa e financeira do Município para decidir como e em que condições seus recursos serão empregados, alinhando a despesa pública com os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

Além disso, a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o art. 30, inciso II. O projeto de lei atua precisamente nesse campo suplementar, estabelecendo mecanismos concretos no âmbito local para efetivar a proteção integral preconizada no art. 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa. A matéria tratada pelo Projeto de Lei n. 85/2025 não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme delineado no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicado com as devidas adaptações na Constituição do Estado do Acre (art. 54, § 1º) e na Lei Orgânica do Município de Rio Branco (art. 36).

A proposição não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos na administração pública, nem sobre o aumento de remuneração de servidores. Tampouco trata da estrutura ou das atribuições de secretarias e órgãos da administração municipal. O projeto estabelece normas gerais para a contratação de serviços artísticos e culturais, matéria que se insere na competência legislativa concorrente dos membros do Poder Legislativo. Ao fixar condições para a aplicação de recursos públicos em eventos, o projeto atua no campo da fiscalização e do controle dos atos do Executivo, função precípua da Câmara Municipal, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

No que concerne ao mérito jurídico, o Projeto de Lei n. 85/2025 alinha-se aos mais elevados princípios e normas de proteção dos direitos da criança e do adolescente, consagrados no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal, em seu art. 227,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



estabelece um dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, um vasto rol de direitos, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este dispositivo impõe ao Poder Público, em todas as suas esferas, o dever de atuar de forma proativa para garantir a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças, adolescentes e jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990, reforça essa prioridade absoluta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A proposição, ao vedar o uso de recursos públicos para eventos que promovam a apologia ao crime e ao uso de drogas, materializa essa diretriz protetiva, buscando criar um ambiente público saudável e seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. A liberdade de expressão artística, garantida pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição, embora fundamental, não possui caráter absoluto, devendo ser ponderada com outros valores e direitos constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente.

O projeto não impõe uma censura generalizada à produção artística, mas sim estabelece um critério para o dispêndio de recursos públicos, alinhando a atuação municipal com seu dever de proteção. O Município, ao financiar um evento, torna-se seu promotor e, como tal, tem a responsabilidade de zelar pelo conteúdo que oferece à população, especialmente ao público mais vulnerável.

Não obstante a relevância e a constitucionalidade da matéria, a técnica legislativa do projeto pode ser aprimorada, razão pela qual sugerem-se as seguintes emendas:

- **Preâmbulo:** substituir "Câmara Municipal de Rio Branco, decreta" por "Câmara Municipal de Rio Branco aprovou".

- **Ementa:** suprimir a expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

- **Art. 2º, § 1º, II:** a destinação específica da receita proveniente da multa ("a ser revertida ao Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal") pode configurar invasão de competência do Poder Executivo em matéria orçamentária (art. 165 da Constituição Federal e art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal), pois cabe a este a gestão do orçamento e a alocação de receitas. Sugere-se a supressão do trecho final, de modo que a receita da multa seja destinada ao Tesouro Municipal, cabendo ao Poder Executivo sua posterior aplicação conforme as leis orçamentárias. A redação passaria a ser:

Art. 2º. § 1º. II - multa de 100% (cem por cento) do valor contratual;

- **Art. 2º, § 3º:** recomenda-se a supressão pelas seguintes razões:

a) o dispositivo cria atribuições para a Polícia Militar, exorbitando da competência legislativa municipal e violando a autonomia concedida ao Estado do Acre para definir as atribuições de seus órgãos (art. 18 da Constituição Federal);

b) a norma obriga o Poder Executivo a celebrar convênio com a Polícia Militar, matéria sujeita à reserva de administração, o que fere o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal);

c) a imposição das penalidades decorrentes do descumprimento da cláusula prevista no art. 5º, *caput*, do projeto decorre do poder administrativo disciplinar — imposição de sanções a quem tem vínculo com a Administração por meio de contrato — e observa os procedimentos previstos no edital, no contrato e na legislação que rege a contratação (a exemplo da Lei n. 14.133/2021). Logo, a hipótese não é de exercício do poder de polícia (art. 78 da Lei n. 5.172/1966), sendo inaplicáveis procedimentos a ele inerentes, como a lavratura de auto de infração.

Ressaltamos que a supressão desse dispositivo não exclui a sanção prevista no art. 2º, § 1º, do projeto, apenas adequa os procedimentos de apuração e imposição da penalidade.

Finalmente, recomenda-se a observância do art. 11, inciso II, alínea "I", e do art. 12, inciso X, do Decreto n. 12.002/2024.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 85/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de julho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 85/2025

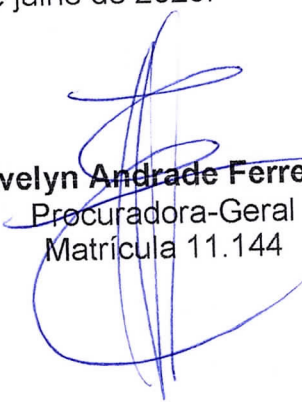
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 85/2025, QUE “PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS, E ATÉ MESMO A UTILIZAÇÃO DE MÚSICAS EM EVENTOS PÚBLICOS DENOMINADOS ‘FAMILIARES’, QUE FAÇAM APOLOGIAS SEXUAIS EXPLICITAS, ABERTO A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 221/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 21 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**